

FNTF recorre ao TST da extinção do Dissídio Coletivo

A Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários (FNTF) protocolou Agravo Regimental, em 01/02/2016, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), Agravo Regimental a fim de corrigir a decisão do ministro Ives Gandra, desta egrégia corte de justiça trabalhista, que extinguiu o Dissídio Coletivo dos empregados da Extinta RFFSA, ao acolher argumento da VALEC, contrário a instauração do referido Dissídio.

Abaixo, reproduzimos a íntegra dos argumentos constantes do Agravo Regimental impetrado pela FNTF e o andamento do processo no TST.

ÍNTEGRA DO AGRAVO REGIMENTAL

Assunto: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS

PROCESSO Nº TST-DC-20901-42.2015.5.00.0000

Firmado por assinatura digital em 18/12/2015 pelo sistema Assine Jus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Suscitante: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS - Advogada : Dra. Rita de Cássia Sant'AnnaCortez

Suscitado: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
Advogado : Dr. Cyro Mariquito Furtado IGM/nc

DESPACHO

I) RELATÓRIO

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS - FNTF em face da VALEC, ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. Submetido à prévia mediação no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, tentou-se a solução negociada do conflito mediante

proposta formulada em audiência de conciliação (seq.39), levada à apreciação das assembleias sindicais. Em petição de seq.47, a Federação Suscitante informa que, à exceção do "Sindicato da Zona Sorocabana", a referida proposta foi rejeitada pelos trabalhadores.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, pela ausência do pressuposto processual do "comumacordo" entre as partes. Na hipótese dos autos, a Suscitada argüiu em contestação (seq.38, pág.3), a preliminar de inexistência do mútuo consenso para o ajuizamento do dissídio coletivo, e, em ata da audiência de conciliação e instrução (seq.39), registrou-se que "em caso de rejeição, tendo em vista que a empresa manifestou a sua discordância quanto a instauração da instância para efeito de julgamento do dissídio coletivo, determina o Ministro Vice-Presidente a extinção do mesmo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte(...)".

Ademais, a alegação da Suscitante, segundo a qual a exigência de concordância prévia estaria consignada na ata da reunião havida entre as partes (seq.07), não permite a conclusão de que haveria comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, porquanto apenas refere Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100113F70CB4E30D08. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-DC-20901-42.2015.5.00.0000 Firmado por assinatura digital em 18/12/2015 pelo sistema Assine Jus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras que a pendência seria levada à Justiça do Trabalho para instauração de Dissídio Coletivo.

A despeito das alegações da Suscitante, de impossibilidade de negociação pela intransigência da Suscitada em discutir e ponderar acerca das propostas alternativas que foram apresentadas, é de se ressaltar que a derradeira proposta formulada pela Vice-Presidência do TST, embora acolhida apenas em parte pela Suscitada, representou um avanço nas negociações dentro daquilo que era possível e esperado de uma empresa estatal, submetida fortemente aos atuais contingenciamentos governamentais. Coube, portanto, aos trabalhadores ponderar acerca do que lhes fora proposto, cientes de que a rejeição redundaria inevitavelmente na extinção da ação, conforme a jurisprudência pacífica da SDC, "verbis":

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO OBSERVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual a exigência do comum acordo representa pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo coletivo de natureza econômica. Caso em que a Parte suscitada, em preliminar apresentada na defesa, arguiu ausência de comum acordo, não havendo ato por ela até então praticado que, com tal desiderato, seja incompatível. Processo extinto, sem resolução de mérito. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TST-RO-1000145-38.2015.5.02.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SDC, DEJT 23/10/2015 - grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100113F70CB4E30D08. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.3 PROCESSO Nº TST-DC-20901-42.2015.5.00.0000 Firmado por assinatura digital em 18/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Recurso ordinário

conhecido e provido. (TST-RO-52353-21.2012.5.02.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, SDC, DEJT 2/10/2015 - grifos nossos).

DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DO MÚTUO ACORDO. ARTIGO 114, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O entendimento que prevalece nesta Corte é de que a recusa expressa para a instauração do dissídio coletivo, manifestada na contestação, acarreta o não preenchimento do requisito do comum acordo, estabelecido no art. 114, § 2.º, da CF/88, que é intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo. Por consequência, resulta na extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso, deve ser reformada a decisão da Corte Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100113F70CB4E30D08, Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho fls.4 PROCESSO Nº TST-DC-20901-42.2015.5.00.0000, Firmado por assinatura digital em 18/12/2015 pelo sistema Assine Jus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, regional que, embora tenha acolhido a preliminar de falta do mútuo consenso, não decretou a extinção do feito e prosseguiu no julgamento, subvertendo os ditames da lei processual.

Recurso ordinário provido, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, diante do acolhimento da preliminar de recusa para o ajuizamento da representação coletiva suscitada no momento oportuno. (TST-RO- 7382-48.2012.5.02.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, SDC, DEJT 24/10/2014 - grifos nossos).

Por fim, considerando que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST tem jurisprudência no sentido de que apenas as entidades representativas de trabalhadores de grau superior têm legitimidade para representar os trabalhadores ativa e passivamente em dissídios coletivos ajuizados perante o TST, contra empresas de âmbito nacional, resta juridicamente impossível homologar o acordo apenas em relação ao "Sindicato da Zona Sorocabana", único aderente à proposta ministerial.

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, tendo em vista a ausência do "comum acordo entre as partes", pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo coletivo de natureza econômica. À Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC, para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2015. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) IVESGANDRADA SILVA MARTINS FILHO Ministro Vice-Presidente do TST.

Consulta Processual

Página 1 de 1

Processo: DC - 20901-42.2015.5.00.0000 - Fase Atual: DC
Tramitação Eletrônica

Suscitante: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIARIOS
Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez
Suscitado(a): VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
Advogado: Dr. Cyro Mariquito Furtado

Acompanhamento Processual	
05/02/2016	Conclusos para análise do(a) Ministro(a) Vice-Presidente do TST (Gabinete da Vice-Presidência)
01/02/2016	Petição: 11690/2016 - Agravo Regimental
07/01/2016	Publicado despacho em 07/01/2016
18/12/2015	Despacho disponibilizado no DEJT.
18/12/2015	Remetidos os Autos para Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para cumprir despacho
12/11/2015	Conclusos para análise do(a) Ministro(a) Vice-Presidente do TST (Gabinete da Vice-Presidência)
09/11/2015	Petição: 291753/2015 - Presta informações
29/10/2015	Publicado despacho em 29/10/2015
28/10/2015	Despacho disponibilizado no DEJT.
27/10/2015	Remetidos os Autos para Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para cumprir despacho
27/10/2015	Remetidos os Autos para Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para cumprir despacho
26/10/2015	Petição: 277086/2015 - Requer providências
23/10/2015	Remetidos os Autos para Gabinete da Vice-Presidência por solicitação
22/10/2015	Petição: 274699/2015 - Contestação
21/10/2015	Audiência de conciliação designada para o dia 22/10/2015 às 14 horas
21/10/2015	Publicado despacho em 21/10/2015
20/10/2015	Expedido(a) ofício - nº 799/2015-SETPOESDC à Suscitada - VALEC
20/10/2015	Expedido(a) ofício - nº 798/2015-SETPOESDC à Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez - Advogada da Suscitante
20/10/2015	Expedido(a) ofício - nº 795/2015-SETPOESDC para a PGT
20/10/2015	Despacho disponibilizado no DEJT.
20/10/2015	Remetidos os Autos para Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para cumprir despacho